

Pendente

30/07/2026 18:55



Impugnação

ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Prezados, boa tarde. Segue impugnação.



48542_Impugnacao_a....pdf



[PUBLICAR RESPOSTA](#)

Itens por página

10 ▼

1-1 of 1



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0112/2026 - SEMUS

A **ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.149.505/0001-61, Inscrição Estadual nº 582.675.330.113, com sede na Rua Paschoal Bardaró, 2005, 1º andar - Jardim Botânico - Ribeirão Preto/SP - CEP 14.021-655, endereço eletrônico licitacoes@bluehealth.com.br, doravante denominada simplesmente “Impugnante”, vem mui respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 437821, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 12 do Edital, em face de irregularidade encontrada no instrumento convocatório, capaz de restringir a competitividade e comprometer a isonomia do certame, conforme motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Todas as vezes em que o edital estiver falho de modo a causar dúvidas que incidam diretamente na elaboração das propostas, deverá ser encaminhado pedido de esclarecimento ao órgão para que sejam aclarados os pontos dúbios. No entanto, quando o instrumento convocatório estabelecer exigência sem amparo legal, criar formalidade excessiva ou impor condição capaz de restringir a disputa, a medida adequada é a impugnação ao Edital.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No mesmo sentido, prescreve o item 12.1 do Edital:

“**12.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

O instrumento convocatório também admite expressamente o protocolo por meio eletrônico, conforme item 12.3, seja pelo endereço eletrônico indicado no preâmbulo, seja por campo próprio do sistema. A impugnação constitui, portanto, instrumento de controle da legalidade e de colaboração dos interessados para o aperfeiçoamento do certame, devendo a Administração apreciar, de forma motivada, todos os fundamentos apresentados.

Além disso, em virtude do poder-dever de autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou anular as disposições eivadas de ilegalidade. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal é explícita:

Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste viés, há de se lembrar que, na contagem dos prazos, o art. 183 da Lei nº 14.133/2021 determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, computando-se, nos prazos expressos em dias úteis, somente os dias em que houver expediente administrativo no órgão competente.

Importante memorar que o horário para apresentação da impugnação eletrônica não se limita ao expediente administrativo, estendendo-se até o último minuto do dia útil, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão nº 969/2022 - Plenário: “Impugnação não se limita a horário de expediente. Fosse o envio realizado às 17h30, fim do expediente da entidade, ou às 23h59 da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. A restrição externaria formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista.”

Neste sentido, vale complementar com o teor da Súmula nº 222 do TCU, que estabelece:

Súmula 222/TCU: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos

administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

O Edital fixou a sessão pública para o dia **04 de agosto de 2026, às 09h00**. Assim, o primeiro dia útil antecedente é 03/08/2026, o segundo é 31/07/2026 e o terceiro é 30/07/2026. A presente peça, protocolada nesta data, encontra-se absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os seus termos.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital em comento tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender às necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz - HMI/HMII, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Ao debruçar-se sobre o instrumento convocatório, a Impugnante identificou a exigência prevista no item 4.2.1 do Termo de Referência, segundo a qual os licitantes deverão apresentar, juntamente com a garantia de proposta, um **“Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA”**, independentemente da modalidade de garantia escolhida.

Garantia da proposta

4.2 Juntamente com a proposta de preços, o Licitante deverá anexar Garantia de Proposta, como requisito de pré-habilitação, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1. Os licitantes deverão apresentar, junto com a Garantia da proposta, o **Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA**, podendo optar por uma das modalidades a seguir:

- a) Título da Dívida Pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.
- b) Caução em dinheiro - o licitante deverá recolher o valor exigido como garantia mediante Depósito na seguinte conta: Banco do Brasil; Ag: 0554-1, c/c: 50.735-0 em nome da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
- c) Seguro garantia, apresentada mediante entrega da competente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir com o valor proposto), com o prazo de validade de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de abertura da sessão.

Não se questiona a faculdade da Administração de exigir garantia de proposta. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a cobrança de garantia de até 1% do valor estimado, como requisito de pré-habilitação. A irregularidade reside em ponto distinto: a criação de um **documento autônomo, emitido previamente pela Tesouraria Municipal**, como condição adicional e uniforme para todas as modalidades de garantia legalmente admitidas.

O próprio Edital, no item 4.1, estabelece que os licitantes encaminharão a proposta **exclusivamente por meio do sistema eletrônico**. A exigência do item 4.2.1, contudo, introduz etapa paralela e externa ao ambiente da disputa: antes de concluir o envio da proposta, o

interessado deverá submeter-se à atuação de outro setor administrativo para obter documento que não integra, por si só, nenhuma das modalidades de garantia previstas em lei.

A redação editalícia não esclarece o procedimento para emissão do termo, o canal de atendimento, o endereço eletrônico específico, o prazo de análise, o horário de funcionamento da Tesouraria, a documentação necessária ou a forma de obtenção por empresas sediadas em outros Estados. A ausência dessas informações transfere ao particular o risco de uma tramitação administrativa indefinida e permite que a participação no certame dependa da disponibilidade operacional de um setor municipal.

A incongruência torna-se ainda mais evidente quando se analisam as modalidades previstas no próprio item 4.2.1. Na caução em dinheiro, a Tesouraria poderá, internamente, confirmar o ingresso do numerário na conta indicada. Porém, no seguro-garantia, na fiança bancária, no título de capitalização ou nos títulos da dívida pública, não há valor recebido pela Tesouraria. A validade jurídica da garantia decorre da apólice, da carta de fiança, do título ou do registro de custódia emitido pela instituição competente, e não de declaração municipal posterior.

O termo exigido, portanto, não amplia a cobertura, não confirma a solvência da seguradora ou da instituição financeira, não altera o prazo de vigência e tampouco substitui a verificação de autenticidade do instrumento. **Trata-se de formalidade adicional que nada acrescenta à segurança material da contratação, mas cria obstáculo concreto à participação dos interessados.**

A imposição também **possibilita que a Administração conheça, antes da abertura da sessão, as empresas que efetivamente pretendem participar do certame.** O risco não decorre da mera exigência da garantia, mas da obrigatoriedade de uma interação prévia e individualizada com a Tesouraria, capaz de formar relação paralela de potenciais licitantes fora do sistema eletrônico, em descompasso com a lógica de preservação da isonomia e da impessoalidade.

Não se ignora que o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.128/2026 - Plenário**, reconheceu a possibilidade de apresentação prévia da garantia de proposta como condição para o cadastramento da oferta no próprio sistema eletrônico, com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. O precedente, porém, não legitima toda e qualquer formalidade acessória. Ao contrário, sua razão de decidir está vinculada à apresentação da **própria garantia** no fluxo eletrônico da licitação, e não à obtenção de documento autônomo emitido por setor administrativo alheio à plataforma.

Acórdão nº 1.128/2026 - Plenário:

“É possível a exigência de apresentação prévia da garantia da proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas no sistema eletrônico em que a licitação será processada, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas.”

A distinção é decisiva. A Impugnante não pretende afastar a garantia de proposta nem postergar sua apresentação. Requer apenas que a comprovação seja realizada pelo instrumento correspondente à modalidade escolhida, anexado diretamente ao sistema eletrônico, cabendo à Administração proceder à conferência interna de autenticidade e validade, **sem exigir chancela prévia da Tesouraria como requisito de participação**.

A solução é simples, segura e plenamente compatível com a Lei: na caução em dinheiro, o licitante apresenta o comprovante bancário e a Tesouraria confirma internamente o crédito; no seguro-garantia, apresenta-se a apólice; na fiança bancária, a respectiva carta; no título de capitalização, o certificado correspondente; e, nos títulos da dívida pública, os documentos de registro e custódia. Em qualquer hipótese, eventual dúvida poderá ser esclarecida mediante diligência ou consulta direta à instituição emissora.

A exigência impugnada, desse modo, não é necessária para atingir a finalidade da garantia, restringe o universo de participantes e cria tratamento mais gravoso às empresas sediadas fora do Município, que dependem de contato remoto, deslocamento ou atuação de terceiros para obter documento municipal sem previsão legal.

É a síntese do necessário.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece, no caput do art. 37, os princípios pelos quais os atos administrativos deverão pautar-se, entre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

O **princípio da legalidade** representa ainda uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Analisando tal princípio na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delimite os poderes-

deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito. Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

A Lei nº 14.133/2021 ampliou esse dever ao estabelecer, em seu art. 5º, a observância dos princípios da igualdade, do planejamento, da transparência, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, além daqueles já previstos no texto constitucional, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifamos)

O art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, veda expressamente a inclusão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou sejam impertinentes e irrelevantes para o objeto do contrato.

“**Art. 9º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.”

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição. Esse objetivo não se compatibiliza com formalidade que sujeita cada interessado à obtenção de documento municipal prévio, fora do sistema, sem procedimento objetivo e sem utilidade técnica para a aferição da garantia.

A disciplina específica da garantia de proposta encontra-se no art. 58 da Lei nº 14.133/2021:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 82.

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.”

Por remissão legal, o art. 96, § 1º, assegura ao particular a escolha entre caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização custeado por pagamento único. O exercício dessa escolha não pode ser neutralizado por procedimento administrativo incompatível com a natureza de algumas modalidades ou por documento adicional que não integra o rol legal.

O Termo de Recebimento emitido pela Tesouraria não constitui modalidade de garantia, não é requisito de validade da apólice, da carta de fiança ou do título de capitalização e não está previsto como documento complementar obrigatório nos arts. 58 e 96. A Administração pode, evidentemente, conferir os instrumentos apresentados; o que não pode é converter uma atividade interna de conferência em condição externa de acesso ao certame.

A regra também afronta o art. 12, incisos III e VI, da Lei nº 14.133/2021. O inciso III estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, incapazes de comprometer a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não deve importar afastamento da disputa. O inciso VI determina que os atos sejam preferencialmente digitais, permitindo produção, comunicação, armazenamento e validação eletrônica.

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.”

A obtenção prévia do termo da Tesouraria produz justamente o efeito contrário: **cria documento formal sem conteúdo material autônomo e ameaça transformar eventual falha administrativa, atraso de atendimento ou ausência de emissão do termo em causa de exclusão do licitante, ainda que a garantia válida tenha sido regularmente contratada e anexada.**

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva², o princípio “é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito”

Sob o prisma do **princípio da proporcionalidade**, a exigência tampouco se sustenta. A medida não é necessária, pois a autenticidade dos instrumentos pode ser verificada diretamente com seguradoras, instituições financeiras ou sistemas de registro. Não é adequada para todas as modalidades, pois a Tesouraria não recebe valores no seguro-garantia, na fiança bancária ou no título de capitalização. E não é proporcional em sentido estrito, porque o ônus competitivo supera qualquer vantagem administrativa residual.

A falta de procedimento objetivo para emissão do termo ainda compromete a segurança jurídica e o julgamento objetivo. O licitante não sabe quando deve encaminhar a garantia à Tesouraria, em quanto tempo o termo será expedido, quem é o servidor responsável, se o documento será fornecido eletronicamente ou se haverá exigência de comparecimento físico. Em matéria de condição de participação, a clareza não é facultativa: deve ser integral, prévia e suficiente para assegurar igualdade de oportunidades.

A exigência também se mostra incompatível com a realidade de um pregão eletrônico de alcance nacional. Empresas sediadas em outras localidades não podem ser submetidas a ônus superior ao suportado por licitantes locais, especialmente quando a Administração dispõe de meios digitais idôneos para receber e validar a garantia. A burocratização do acesso reduz o número de competidores, enfraquece a disputa e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sempre tratou com cautela procedimentos que permitam o conhecimento antecipado dos potenciais participantes. Mesmo após o Acórdão nº 1.128/2026 - Plenário, que admitiu a garantia prévia no próprio sistema, permanece íntegra a necessidade de evitar canais paralelos, contatos individualizados e formalidades extrassistêmicas que revelem a identidade dos interessados antes da sessão e não sejam indispensáveis à finalidade da garantia.

Nesse contexto, a solução que melhor concilia o art. 58 com os princípios da competitividade e da eficiência é a apresentação eletrônica da garantia juntamente com a proposta. A Administração poderá validar o documento após o recebimento, sem exigir manifestação prévia da Tesouraria. Para a caução em dinheiro, basta o comprovante de depósito, acompanhado de conferência interna do crédito; para as demais modalidades, basta o instrumento emitido pela instituição competente.

A doutrina é firme no sentido de que o edital somente pode conter exigências indispensáveis à seleção da proposta vantajosa. Marçal Justen Filho³ sintetiza que,

² SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

respeitadas as condições necessárias à segurança da contratação, são inválidas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.”

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ ressalta que a violação de princípios compromete todo o sistema jurídico-administrativo:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (grifamos)

Conclui-se, portanto, que o item 4.2.1 deve ser retificado. A garantia de proposta poderá ser exigida e apresentada no momento definido pelo Edital, mas sua comprovação deve ocorrer pelos documentos próprios de cada modalidade legal, anexados ao sistema eletrônico, **sem a imposição de termo adicional emitido pela Tesouraria como condição de participação.**

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c arts. 5º, 9º, 11, 12, 58, 96 e 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 12 do Edital, **REQUER** que V. Sa. se digne a conhecer e acolher integralmente a presente **IMPUGNAÇÃO**, para:

- a) excluir do item 4.2.1 do Termo de Referência a exigência de apresentação do “Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA” como condição geral de participação;
- b) estabelecer que a garantia de proposta seja comprovada mediante anexação, no sistema eletrônico, do instrumento correspondente à modalidade escolhida pelo licitante, nos termos dos arts. 58 e 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) na hipótese de caução em dinheiro, admitir o comprovante de depósito ou transferência para a conta indicada no Edital, cabendo à Tesouraria

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.

proceder à confirmação interna do crédito, sem emissão de termo prévio e autônomo ao licitante;

d) assegurar que a validação de apólices, cartas de fiança, títulos de capitalização e registros de custódia seja realizada internamente pela Administração, mediante consulta à entidade emissora ou diligência, sem deslocamento físico ou contato prévio obrigatório com a Tesouraria;

e) republicar o Edital devidamente retificado e designar nova data para a sessão pública, nos termos do item 12.6, considerando que a alteração interfere diretamente nas condições de participação e na preparação das propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, SP, 30 de julho de 2026.

Bruno de Oliveira
Advogado de Licitações e Contratos
OAB/SP 437821

IMPUGNAÇÃO PE 021/2026 - LOCAÇÃO EQUIP. EXAMES DE IMAGEM

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

31 de julho de 2026 às 10:20

Para: semuscontrata@gmail.com

Bom dia,

Segue impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, Proc. Adm. 02.19.00.0112/2026, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII)., para que seja analisada e respondida.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [e8d18322-b390-48a3-8a19-cd965d3f2bd6.pdf](#)

Re: IMPUGNAÇÃO PE 021/2026 - LOCAÇÃO EQUIP. EXAMES DE IMAGEM

"Contrato SEMUS" <semuscontrata@gmail.com>

3 de agosto de 2026 às 13:51

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde,

Segue resposta ao pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Coordenação de Contratações Públicas

Em sex., 31 de jul. de 2026 às 10:20, <licitacao@imperatriz.ma.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Segue impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, Proc. Adm. [02.19.00.0112/2026](#), que tem como objeto: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII)., para que seja analisada e respondida.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 021/2026-CPL

Processo Administrativo nº: 02.19.00.0112/2026 – SEMUS

Referência: Impugnação apresentada por ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI.

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação de imagens para atender às necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI/HMII.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, na qual sustenta, em síntese, que a exigência constante do item 4.2.1 do Termo de Referência e correspondente disposição do Edital, referente à apresentação do “Termo de Recebimento da Garantia da Proposta” emitido pela Tesouraria Municipal, configuraria exigência não prevista na Lei nº 14.133/2021, restringindo a competitividade e afrontando os princípios da isonomia e da ampla participação.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Todavia, embora conhecida, não merece prosperar, pelas razões expostas a seguir.

III – DO MÉRITO

3.1 Da legalidade da exigência da garantia da proposta

A primeira observação necessária consiste em esclarecer que a impugnante direciona sua insurgência contra procedimento administrativo acessório, mas procura transmitir a ideia de que estaria sendo criada nova modalidade de garantia.

Essa conclusão não encontra respaldo no Edital.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir garantia da proposta, limitada a 1% do valor estimado da contratação.

Assim dispõe o dispositivo legal:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na própria exigência da garantia.

Ao contrário. Trata-se de faculdade conferida expressamente pelo legislador, justamente para conferir maior segurança ao procedimento licitatório e evitar comportamentos oportunistas por parte de licitantes que apresentem propostas sem efetiva intenção de contratar.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a garantia da proposta constitui faculdade legítima da Administração quando prevista no instrumento convocatório, desde que observados os limites legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Logo, o primeiro fundamento da impugnação não merece prosperar.

3.2 Da inexistência de criação de nova modalidade de garantia

A empresa sustenta que o Edital teria criado requisito não previsto na Lei nº 14.133/2021. Tal alegação não procede.

Em nenhum momento o instrumento convocatório instituiu nova modalidade de garantia.

As modalidades admitidas permanecem rigorosamente aquelas previstas na legislação. O que o Edital estabelece consiste apenas em procedimento administrativo destinado a comprovar que determinada modalidade de garantia foi regularmente apresentada perante a Administração.

O Termo de Recebimento expedido pela Tesouraria **não constitui garantia**, bem como não amplia seu valor, não modifica sua natureza jurídica, não cria obrigação patrimonial adicional, não substitui qualquer modalidade prevista em lei. Cuida-se apenas de documento administrativo emitido pelo setor competente da Administração Pública para certificar o efetivo recebimento da garantia quando esta se materializar por modalidade que dependa de recebimento ou conferência pela Tesouraria. Ou seja, trata-se de procedimento interno de controle administrativo.

3.3 O Termo de Recebimento não é exigido para todas as modalidades de garantia

Importante destacar que a própria impugnação parte de premissa equivocada ao afirmar que o Termo de Recebimento seria exigido indistintamente para todas as modalidades de garantia.

Entretanto, da leitura sistemática do Edital e do Termo de Referência verifica-se que tal documento **não constitui requisito universal**, sendo aplicável apenas à hipótese em que a modalidade de garantia adotada demanda o efetivo recebimento e conferência pela Tesouraria Municipal.

As demais modalidades de garantia possuem forma própria de comprovação, mediante apresentação da documentação pertinente.

Assim, o Edital apenas disciplina a forma de comprovação conforme a modalidade escolhida pelo licitante, inexistindo qualquer tratamento diferenciado ou exigência adicional. Não há criação de obrigação nova. Há apenas adequação procedimental conforme a natureza da garantia apresentada.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

3.4 Do poder regulamentar da Administração

A Administração Pública possui competência para disciplinar os procedimentos administrativos necessários ao adequado processamento da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais. Todavia, compete ao Edital disciplinar os aspectos operacionais da execução do procedimento licitatório. Esse entendimento decorre do próprio princípio da autotutela administrativa e da competência conferida à Administração para organizar seus atos internos.

Exigir documento expedido pelo setor competente para comprovar o efetivo recebimento de determinado valor não representa inovação legislativa.

Representa apenas mecanismo de controle interno destinado a conferir segurança jurídica ao certame.

3.5 Da inexistência de restrição à competitividade

Outro argumento da impugnante consiste na suposta restrição ao caráter competitivo.

Tal apontamento não merece acolhimento.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração observe os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Nenhum desses princípios foi violado.

O procedimento previsto no Edital aplica-se indistintamente a todos os licitantes. Não existe qualquer distinção entre empresas locais e empresas sediadas em outros estados, bem como não há favorecimento, direcionamento ou qualquer outro requisito subjetivo. Todos os participantes submetem-se exatamente às mesmas regras.

A alegação de que empresas situadas em outros estados enfrentariam dificuldades constitui mera conjectura desacompanhada de qualquer prova concreta.

A impugnante não demonstrou:

- impossibilidade de emissão do termo;
- negativa da Administração;
- demora injustificada;
- impedimento à participação;
- qualquer caso concreto de prejuízo.

A mera alegação abstrata não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

3.6 Da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O Edital constitui a lei interna da licitação. Tal entendimento encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e representa orientação consolidada da doutrina e da jurisprudência.

Uma vez estabelecidas regras objetivas, claras e aplicáveis indistintamente a todos os interessados, sua observância é obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes. A pretensão da impugnante consiste, em verdade, em afastar regra editalícia válida sem demonstração de qualquer ilegalidade concreta. Tal pretensão não pode prosperar.

3.7 Da ausência de afronta ao princípio da isonomia



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

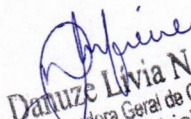
A alegada violação ao princípio da isonomia igualmente não merece prosperar. A isonomia, enquanto princípio estruturante das licitações públicas, exige que todos os licitantes submetidos às mesmas condições recebam tratamento uniforme por parte da Administração, vedadas distinções arbitrárias ou privilégios injustificados. No presente certame, inexistente qualquer cláusula que imponha tratamento diferenciado entre os participantes. As exigências editalícias são gerais, abstratas e objetivas, aplicando-se indistintamente a todos os licitantes, independentemente de sua sede, domicílio, porte empresarial ou localização geográfica. Não há imposição de requisito territorial, exigência de inscrição em cadastro local, limitação do universo de fornecedores ou qualquer outro elemento capaz de comprometer a igualdade de oportunidades. Desse modo, resta plenamente preservado o princípio da isonomia, não se verificando qualquer afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 nem ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

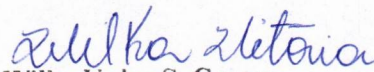
Diante do exposto, esta Administração decide:

- a) conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital e do termo de referência, por inexistir qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, mantendo a data da sessão pública já designada.

Imperatriz/MA, 31 de julho de 2026.


Danuze Lúvia N. Freire
Coordenadora Geral de Contratações
e Licitações

Coordenação de Contratações Públicas
Secretaria Municipal de Saúde



Wilka V. dos S. Gomes

Matrícula: 852854-1

Equipe de Planejamento